



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 29000-11.2006.5.90.0000

A C Ó R D ã O

DEMISSÃO DE SERVIDOR. REEXAME DE DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. MATÉRIA QUE NÃO TRANSCENDE INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos incisos IV e VIII do art. 5° do Regimento Interno deste Conselho, se a matéria não transcende o interesse individual do servidor, é incabível recurso para o CSJT visando o reexame de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que lhe aplicou a penalidade de demissão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-29000-11.2006.5.90.0000**, em que é recorrente **HORTÊNCIO COSTA NETO**, recorrido **UNIÃO (PGU)** e Assunto "Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da decisão do TRT - 19 - demissão".

RELATÓRIO

Inicialmente, peço vênias ao Exmo. Sr. Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, para adotar como parte deste relatório, aquele apresentado por sua Excelência às fls. 407/408 (autos físicos):

"Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão do TRT da 19ª



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT - 29000-11.2006.5.90.0000
Região, que manteve a aplicação da pena de demissão ao servidor Hortêncio Costa Neto, com base no relatório da comissão de processo disciplinar.

A citada comissão apurou a prática de peculato pelo recorrente, em razão deste ter lavrado auto de penhora de valores expressivos (R\$430 281,09) e não os ter depositado em conta à disposição do Juízo, bem como por ter realizado o gravame sem ordem judicial, posto que somente efetuou a penhora da referida quantia cerca de sete meses após ter devolvido o mandado aos autos. Alega o recorrente que não foi apreciada a declaração feita em cartório por Márcio de Aquino Soares, documento esse indispensável à elucidação dos fatos, causando-lhe cerceamento de defesa.

Renova, ainda, a arguição de nulidade do processo administrativo disciplinar, por irregularidade na formação da comissão, que teve a participação de magistrados, quando a Lei n° 8.112/90 prevê que deve ser composta por servidores públicos em sentido estrito.

No mérito, em síntese, afirma o recorrente que houve má-apreciação das provas, inexistindo respaldo para a aplicação da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT - 29000-11.2006.5.90.0000
penalidade de demissão, uma vez que não restou comprovada a locupletação em proveito próprio ou alheio de valores decorrentes de penhoras judiciais nem que tenha se valido do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem em detrimento da função pública.

Alega, também, que é ilegal a demissão, haja vista que não foi precedida de sentença judicial transitada em julgado condenando o servidor pela prática de crime contra a Administração Pública.

Requer, por fim, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e conseqüente anulação do acórdão ou que seja reconsiderada a pena de demissão, reintegrando o servidor ao cargo de Analista Judiciário - Especialidade Executante de Mandados.

A União foi intimada da interposição do recurso e apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da decisão do Tribunal, negando-se provimento ao recurso.”

Em sessão ordinária realizada em 24/11/2006 este Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente (certidão de fl. 406 dos autos físicos).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT - 29000-11.2006.5.90.0000

Todavia, a requerimento do recorrente, este Conselho anulou todos os atos praticados a partir da publicação da pauta deste julgamento em face da ausência de intimação de seu advogado (fl. 427).

Procedida a retificação dos registros de autuação para constar o nome do advogado do recorrente, o feito foi encaminhado ao Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza, que sucedeu o relator originário, para prolação de novo julgamento, sendo redistribuído a este relator em 05/04/2010.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conforme relatado, trata-se de recurso administrativo no qual o ex-servidor do TRT da 19ª Região, pugna pela nulidade do processo administrativo e a reforma do acórdão daquele regional que lhe aplicou a pena de demissão a bem do serviço público, com fundamento no artigo 127, III, cumulado com o artigo 132, XIII, ambos da Lei 8.112/90.

Todavia, o recurso não merece conhecimento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT - 29000-11.2006.5.90.0000

Segundo dispõem os artigos 111-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e 1º do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe-lhe *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

De acordo com o inciso IV do artigo 5º, do referenciado Regimento Interno, compete ao CSJT apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais.

Compete-lhe, ainda, conforme estabelece o inciso VIII, do citado artigo 5º, apreciar as matérias administrativas, de ofício ou que lhe forem encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Com efeito, da exegese do artigo 5º, especificamente dos incisos IV e VIII, não se infere que este Conselho tenha competência para conhecer de matéria administrativa que não transcende interesse individual de magistrados ou servidores, como é caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 29000-11.2006.5.90.0000

Sem maiores digressões, pela propriedade que foi abordada a matéria no processo n° CSJT-672500-85.2008.5.01.000, peço vênia ao eminente Ministro João Oreste Dalazen para transcrever excerto do acórdão de sua relatoria, adotando os seus fundamentos, neste caso, como razões de decidir:

“(...) O conteúdo do aludido inciso IV deve ser entendido no contexto da criação do Conselho, bem assim de suas finalidades precípuas constantes na Constituição Federal. Nesse sentido, o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais dar-se-á sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho.

Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou dependente; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho; c) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

Aliás, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pela ora Recorrente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

Com efeito, a afirmação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como mera instância ordinária ou recursal de análise de pretensões individuais inviabilizaria, certamente, a realização das mais importantes atividades cometidas ao órgão pelo art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 29000-11.2006.5.90.0000

Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho" (original com destaque).

Nesse mesmo sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se posicionou reiteradas vezes:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de recurso administrativo de decisão mediante a qual foi aplicada pena disciplinar a servidor. Incabível o recurso, nos termos dos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho. Recurso a que não se conhece. (PROCESSO N° CSJT-675/2008-000-03-00.8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Pub. no DEJT em 14.10.2008)

"RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA PENA DE DEMISSÃO APLICADA A SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu impor a servidor daquela Corte a pena de demissão, uma vez que demonstrada a prática dos atos previstos no art. 117, IX, XV e XVIII, da Lei no 8.112/90 e das condutas tipificadas nos artigos 312, § 10, e 320 do Código Penal. A pretensão de revisão de pena de demissão imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece. (PROC. n° CSJT-350/2007-000-90-00.0, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Pub. DJU em 01.06.07, seção 1)"

Assim, considerando que nestes autos a pretensão do interessado é o reexame da decisão administrativa do TRT da 19ª Região que lhe aplicou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 29000-11.2006.5.90.0000
penalidade de demissão a bem do serviço público, hipótese que não transcende seu interesse individual, voto no sentido de não conhecer do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer do recurso**, com fundamento no artigo 5º, incisos, IV e VIII, de seu Regimento Interno, por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 28 de maio de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator